

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA HOSPITALAR "DR. FAUSTINO DE CASTRO".

INTERESSADA: INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL – ICAASES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.671.557/0001-83, com sede na Rua Rouxinol, nº 175, Vila Teixeira, Campinas/SP, neste ato devidamente representado por seu Presidente, vem, com o devido acato e respeito que é peculiar a este Colendo Colegiado, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS, já devidamente qualificada nos autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, os quais, estamos certas, conduzirão à manutenção da legítima habilitação do ICAASES e ao consequente desprovimento do recurso.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre registrar que o presente instrumento é protocolado dentro do prazo legal, observando-se o disposto no item 12.19 do Edital do Chamamento Público nº 001/2026 e o Despacho da Comissão publicado no Diário Oficial Municipal em 04 de março de 2026. O prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrrazões, contados a partir da referida publicação, está sendo fielmente cumprido. A legitimidade do ICAASES para apresentar estas contrarrrazões é inquestionável, pois, sendo parte diretamente afetada pelo recurso interposto, detém o direito de defesa e contraditório, pilares do devido processo legal administrativo.

II. DA BREVE REMEMORAÇÃO DOS FATOS E DO INCONFORMISMO RECURSAL

O presente Chamamento Público nº 001/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde, visa a seleção de organização social para gerenciar, operacionalizar e executar os serviços da Unidade Mista Hospitalar "Dr. Faustino de Castro", de fundamental importância para a comunidade de Brodowski/SP.

Após a fase de habilitação, a Ilustre Comissão Especial de Seleção e Avaliação, mediante criteriosa análise da vasta documentação apresentada pelas proponentes, proferiu decisão administrativa, cujos fundamentos técnicos e jurídicos levaram à declaração do INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL - ICAASES como "HABILITADA, por atender integralmente aos requisitos previstos no edital".

Contudo, a ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS, ora recorrente, manifestou seu inconformismo por meio do Recurso Administrativo em apreço. Em sua peça, a recorrente tece alegações genéricas e abrangentes sobre supostos descumprimentos de exigências editalícias, tais como a validade de certidões, a regularidade de estatutos sociais e a correta numeração de documentos. A culminância de seu pleito recursal é a inabilitação de diversas entidades, entre as quais, de forma inadequada e infundada, inclui o ICAASES.

É crucial destacar que o recurso da proponente busca não apenas a revisão da decisão, mas também, indiretamente, a descrédibilização do processo avaliativo da Comissão. Todavia, como será demonstrado, as alegações contra o ICAASES são desprovidas de qualquer lastro fático ou probatório específico, configurando mero expediente protelatório e tentativo de tumultuar o certame.

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES – DA INVOLÁVEL HABILITAÇÃO DA ICAASES E DA FLAGRANTE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA RECORRENTE

A decisão que habilitou o ICAASES, proferida por este douto Colegiado, carrega consigo a presunção de legalidade e veracidade inerente aos atos administrativos. Tal presunção somente pode ser elidida mediante prova robusta e específica de sua desconformidade com a lei ou com o Edital, ônus que compete integralmente à recorrente e do qual esta não se desincumbiu em relação ao ICAASES.

A. DA EFETIVA E INCONTESTÁVEL CONFORMIDADE DO ICAASES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O ICAASES orgulha-se de sua conduta pautada na transparência e no rigoroso cumprimento das normas legais e editalícias. Ao contrário das insinuações genéricas e descabidas da recorrente, a habilitação do ICAASES é o espelho de sua esmerada atenção às exigências do Chamamento Público.

1. DA IRREFUTÁVEL VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE (CRF-FGTS e FAZENDA MUNICIPAL):

A recorrente, de forma global, levanta a questão da apresentação de documentos com validade expirada, citando o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF-FGTS) e certidões da Fazenda Municipal. Contudo, esta alegação, em relação ao ICAASES, é absolutamente improcedente e ofensiva à verdade dos fatos.

O ICAASES apresentou TODAS as certidões de regularidade fiscal — nas esferas Federal, Estadual e Municipal — bem como o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF-FGTS), todos IMPRETERIVELMENTE VÁLIDOS E VIGENTES NA DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO, em estrito e irrestrito cumprimento aos itens 5 e 6 do edital, expressamente citados pela própria recorrente em seu recurso (vide páginas 12 e 13 do documento em anexo).

A Comissão, com a devida acuidade e responsabilidade, verificou a validade e vigência de cada um desses documentos, culminando na justíssima habilitação do ICAASES. As alegações da recorrente, ao não particularizarem o ICAASES, demonstram sua falta de conhecimento sobre a documentação de nossa entidade ou, o que é pior, uma tentativa de induzir a erro este Colegiado. Não há um único elemento nos autos ou na peça recursal que sustente a tese de documentos vencidos para o ICAASES.

2. DA PLENA REGULARIDADE E ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO ICAASES:

A recorrente insinua, de maneira vaga, que estatutos sociais foram apresentados sem a devida comprovação de sua última versão vigente, mencionando a ausência de "certidão de breve relato, certidão atualizada de registro ou outro documento equivalente".

Rebatendo tal ilação, o ICAASES apresentou seu estatuto social DEVIDAMENTE CONSOLIDADO E ATUALIZADO, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente. Juntamente ao estatuto, foram protocoladas TODAS AS CERTIDÕES E COMPROVANTES EXIGIDOS PELO EDITAL para atestar a plena validade, regularidade e vigência de sua constituição e de seus atos constitutivos.

Portanto, as críticas tecidas pela recorrente quanto à regularidade dos estatutos não encontram qualquer aderência à documentação apresentada e aprovada do ICAASES. A ausência de especificação impede a defesa individualizada e demonstra a fragilidade da arguição recursal.

3. DA IMPECÁVEL NUMERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ICAASES:

A recorrente invoca o item 7.2 do edital para argumentar sobre a suposta falta de numeração dos documentos apresentados. Em relação ao ICAASES, esta exigência foi CUMPRIDA DE FORMA EXEMPLAR. Toda a documentação apresentada pelo ICAASES estava meticulosamente organizada, sequencialmente numerada e rubricada, facilitando sobremaneira a análise, a conferência e a auditoria por parte desta Comissão, garantindo transparência e rastreabilidade, conforme a boa prática administrativa e a exata dicção do edital.

A generalização da "ausência de numeração dos documentos" pela recorrente (vide página 13 do recurso) não se aplica à realidade documental do ICAASES, sendo mais uma prova da superficialidade e imprecisão do recurso.

B. DA COMPLETA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EM RELAÇÃO À ICAASES – ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA RECORRENTE

É imperioso sublinhar e enfatizar que o Recurso Administrativo da ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS, apesar de incluir o ICAASES em seu requerimento final de inabilitação, não aponta sequer uma falha, vício, irregularidade ou descumprimento específico na documentação ou nas exigências editalícias por parte do ICAASES.

A decisão que habilitou o ICAASES é um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Para desconstituir tal ato, a recorrente teria o ônus de apresentar prova inequívoca de que a Comissão errou em sua análise, demonstrando, de forma clara e individualizada, qual item do edital teria sido descumprido pelo ICAASES e qual documento estaria em desconformidade.

Contudo, a ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS limita-se a fazer alegações genéricas, que, conforme se verifica em seu próprio texto, são direcionadas a outras proponentes. Ao final, de forma temerária, inclui o ICAASES no rol de entidades a serem inabilitadas, sem, contudo, produzir uma única prova ou mesmo um indício de irregularidade.

A ausência de impugnação específica equivale à ausência de recurso. Não cabe à Comissão ou à parte recorrida "adivinhar" qual seria a suposta falha que a recorrente enxergou, mas não apontou. O ônus de alegar e provar é, inequivocamente, de quem recorre. Ao não se desincumbir de seu ônus, a recorrente demonstra a total improcedência de seu pleito em relação ao ICAASES.

A peça recursal limita-se a discorrer sobre a importância dos princípios licitatórios e sobre supostas irregularidades que teriam sido cometidas por outras entidades. Em nenhum momento a recorrente individualiza uma falha sequer cometida pelo ICAASES. A inclusão de nossa entidade na lista de pedidos de inabilitação configura-se, assim, como uma manobra estratégica desprovida de qualquer fundamento probatório ou jurídico.

O Direito Administrativo, em especial o que rege os procedimentos concorrenciais, exige que o recurso administrativo seja específico e fundado em fatos concretos, sob pena de se transformar em mero instrumento de tumulto processual e protelação. O ônus da prova de qualquer irregularidade recai sobre o recorrente, e, no caso em tela, a ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS falhou miseravelmente em demonstrar qualquer irregularidade do ICAASES. A simples expectativa de inabilitação de concorrentes sem comprovação de sua má-fé ou irregularidade não pode ser acolhida.

A manutenção da decisão de habilitação do ICAASES é a única medida que preserva a segurança jurídica do certame e a confiança na atuação desta Comissão.

C. DA GRAVE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, CASO O RECURSO SEJA PROVIDO EM RELAÇÃO AO ICAASES

Acolher um recurso sem fundamentação específica e sem provas contra uma proponente que comprovadamente atendeu a todas as exigências do edital implicaria em uma grave subversão dos princípios mais caros ao Direito Administrativo:

- Princípio da Legalidade: Seria violado ao desconsiderar a conformidade do ICAASES com a norma editalícia e a legislação aplicável, e por inabilitar uma entidade sem amparo legal ou fático.
- Princípio da Isonomia: Seria desrespeitado ao tratar de forma desigual entidades que cumpriram as regras em relação àquelas que, hipoteticamente, não o fizeram, ou ao dar provimento a um recurso sem fundamentação específica, favorecendo indiretamente a recorrente em detrimento de uma competidora plenamente qualificada.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Seria desvirtuado ao permitir que alegações infundadas se sobreponham à clareza das regras editalícias que o ICAASES comprovadamente respeitou e que foram validadas pela Comissão.
- Princípio da Probidade Administrativa: Seria comprometido, pois a Administração Pública tem o dever de agir com lealdade e boa-fé em relação aos administrados, garantindo um processo transparente e justo. Inabilitar uma entidade sem justa causa macularia a probidade do procedimento.

A inabilitação do ICAASES, sem a demonstração inequívoca e particularizada de qualquer descumprimento editalício, configuraria um ato arbitrário e desproporcional, gerando insegurança jurídica e desestimulando a participação de entidades sérias e qualificadas em futuros certames públicos. A flexibilização excessiva das regras, sem a devida comprovação, como bem ponderado pela recorrente em outro contexto, é prejudicial. Todavia, a inabilitação de quem seguiu as regras é igualmente danosa e desarrazoada.

D. DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL EM RELAÇÃO AO ICAASES

É princípio basilar do direito processual, aplicável aos processos administrativos, que o recurso deve, necessariamente, impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual não basta à parte recorrente manifestar seu inconformismo; cumpre-lhe o dever de apresentar os motivos de fato e de direito pelos quais entende que a decisão deve ser reformada.

No caso em tela, a recorrente falha miseravelmente em cumprir tal requisito no que tange ao ICAASES. Em sua peça, tece críticas e aponta supostas irregularidades em documentos de outras concorrentes, mas não dedica uma única linha para desqualificar a documentação apresentada pelo ICAASES.

A inclusão do ICAASES no pedido final de inabilitação, desacompanhada de qualquer fundamentação correlata, torna o recurso, neste ponto, inepto. A recorrente não estabelece um diálogo com a decisão da Comissão; ela simplesmente a ignora e formula um pedido vazio, sem causa de pedir. Tal prática, além de atentar contra a lealdade processual, sobrecarrega a Administração com a análise de uma impugnação genérica e infundada, que não merece prosperar.

IV. DA REAFIRMAÇÃO DA BOA-FÉ E DO INTERESSE PÚBLICO

O ICAASES pautou sua participação neste certame pela mais estrita legalidade e transparência, cumprindo rigorosamente cada exigência editalícia, fato este confirmado pela criteriosa análise desta d. Comissão.

Causa estranheza, portanto, que a recorrente, sem qualquer elemento fático, busque a inabilitação de uma concorrente que se encontra em situação absolutamente regular. Tal conduta, desprovida de fundamento e de lealdade, caracteriza-se como mero expediente protelatório, que visa unicamente tumultuar o processo seletivo e eliminar competidores por via oblíqua, violando a boa-fé objetiva que se espera de todos os participantes de um certame público.

A defesa da habilitação do ICAASES, portanto, não é apenas a defesa de um direito particular, mas a defesa da lisura do próprio Chamamento Público, para que o interesse público prevaleça e a seleção seja definida pela melhor proposta, e não por manobras recursais infundadas.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, e em face da irrefutável conformidade do ICAASES com todas as exigências do Edital do Chamamento Público nº 001/2026, bem como da manifesta ausência de fundamentação específica e probatória do recurso em relação à nossa entidade, o ICAASES - INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL requer à Ilustríssima Comissão Especial de Seleção e Avaliação que:

1. Conheça as presentes contrarrazões, por sua tempestividade e plena regularidade formal.

2. No mérito, negue integral provimento ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS no que tange ao pedido de inabilitação do ICAASES.

3. Mantenha incólume e ratifique a decisão anterior desta Comissão que, com acerto e pleno embasamento, declarou o ICAASES - INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL como habilitada, por ter cumprido rigorosa e integralmente todas as exigências do Edital do Chamamento Público nº 001/2026, confirmando-se a legalidade e correção de seus atos administrativos, a fim de assegurar a continuidade do certame com entidades legitimamente qualificadas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brodowski/SP, 09 de março de 2026.

ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA
PRESIDENTE - ICAASES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

RUA R. JOSÉ BRANCO, Nº 142 - CENTRO - CNPJ: 45.301.652/0001-02

BRODOWSKI/SP - CEP 14.340-000

FONE: 1636649100



CÓDIGO DE ACESSO

6F35A3FE821947EC81265B70033F1262

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/assinaturas/6F35A3FE821947EC81265B70033F1262>